



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/10/2013 – ITEM 25

TC-001127/026/11

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Poletto.

Advogados: Gervaldo de Castilho, Rene dos Santos e Alexandre Ferreira de Melo.

Acompanham: TC-001127/126/11 e Expediente: TC-015474/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 elaborou o relatório de fls.09/57, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de compatibilidade entre os programas e ações previstos nas Peças de Planejamento; Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem por programas e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,48%; contabilização incorreta do repasse de duodécimos e devolução à Câmara Municipal; divergência entre o resultado orçamentário apurado pela Fiscalização e o registrado no respectivo balanço; abertura de créditos adicionais correspondentes a 62,46% da receita inicialmente prevista, denotando insuficiente planejamento orçamentário; inobservância do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual e do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, quando da abertura dos créditos.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – falta de fidedignidade na transmissão de dados ao Sistema Audesp; não atendimento às requisições da Fiscalização, descumprindo o disposto no artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – evolução da dívida; existência de precatórios de 2010 contabilizados apenas em 2011, em detrimento às disposições contidas no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – contabilização a maior, a título de ICMS, em virtude de registro incorreto de valores recebidos e estornados; situação deficitária do Setor de Água e Esgotos, onerando recursos do Tesouro Municipal; não adoção de sistema de custos para acompanhamento de sua gestão, nos termos do disposto no artigo 50, § 3º, da LRF; várias incorreções relacionadas à receita de IPTU; não adoção da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no tocante à atividade dos cartórios.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 5,81% no montante total, em relação ao ano anterior; divergência entre o saldo contabilizado e o informado pelo Setor de Tributação; falta de notificação do contribuinte quando da inscrição dos créditos; ausência de controle pelo Setor de Tributação dos valores não pagos pelos contribuintes inscritos e que firmaram termo de parcelamento, bem como da cobrança de tributos referentes ao cadastro de imóveis; pendências relativas ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente por Agentes Políticos em anos anteriores, devido à falta de cobrança dos devedores ou ajuizamento de ações de execução.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – falta de informações ao Sistema Audesp quanto às receitas de alienação de bens; contabilização em 2011 de recursos referentes à alienação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bens realizada e recebida em 2010, em prejuízo aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 43,78% da Receita Corrente Líquida; incorreções nas informações transmitidas ao Sistema Audesp.

APLICAÇÃO NO ENSINO – conforme dados apurados pela Fiscalização, a Municipalidade destinou 28,87% das receitas de impostos para o ensino global; glosas de Restos a Pagar não quitados até 31/01/12¹ e de despesas impróprias ao segmento² (demonstrativo de fl.30); dos recursos advindos do Fundeb despendeu 64,53% na valorização do magistério e utilizou 100% da receita do referido Fundo durante o exercício; apropriação incorreta de despesa vinculada à receita do Fundeb; incorreções na indicação dos códigos de aplicação; não cumprimento das metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB previstas para 2011.

DESPESAS COM SAÚDE – após as alterações promovidas pela UR-5, o percentual apurado em ações e serviços de saúde foi de 18,55%; taxas de mortalidade e de mães adolescentes situaram-se em patamares acima dos índices de Região do Governo e do Estado; não

¹ R\$ 12.416,00.

² Total de R\$ 139.315,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde pelo gestor, em desconformidade com o artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.080/90.

ROYALTIES – não movimentação das receitas em conta vinculada, em detrimento ao disposto no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PRECATÓRIOS - depósito em conta vinculada de valor a menor do equivalente à parcela devida para o ano em apreço³; pagamento da totalidade dos requerimentos de baixa monta apresentados no exercício; falta de registro correto no Balanço Patrimonial das pendências relativas ao passivo judicial.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – falta de detalhamento dos objetivos das missões oficiais e participantes nos respectivos relatórios de viagens; ausência de parecer sobre a regularidade das prestações de contas; adiantamentos concedidos para transporte de pacientes sem identificação dos usuários e solicitação do tratamento.

TESOURARIA - desatualização dos demonstrativos de contas bancárias; pendências e atrasos nas conciliações bancárias; impossibilidade de aferição da regularidade do saldo financeiro

³ Valor devido referente à opção mensal: R\$ 179.763,18
Total de depósitos nas contas vinculadas: R\$ 174.437,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

registrado no Boletim de Tesouraria; inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audesp.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, tendo em vista a existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – falta de fidedignidade nos dados informados pela origem ao Sistema Audesp; desatendimento ao princípio da transparência, em detrimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

FALHAS DE INSTRUÇÃO - publicação dos editais de Tomada de Preços somente no Diário Oficial do Estado, em desconformidade com o artigo 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ineficiência na execução do contrato nº 06/2010, firmado com Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., aditado em 20/04/2011, para a prestação de serviços de assessoria contábil, financeira e jurídica, abrangendo várias áreas da administração; pagamento de 80% do valor relativo ao Contrato nº 37/2011 antes de sua regular liquidação, em desatendimento ao disposto no artigo 62 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS –

inobservância do artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; não cumprimento, pelo Controle Interno, dos dispositivos estabelecidos no artigo 74 da Constituição Federal e artigo 35 da Constituição Estadual.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - falta de fidedignidade entre os dados apurados pela origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não entrega da planilha de Cadastro de Obras em Execução referente ao 1º semestre/2011; entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audes; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de exercício anterior.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.817, de 24 de setembro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos durante o exercício.

Segundo os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior que os fixados (item B.5.2 – fl.36).

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito da conclusão dos trabalhos da UR-5, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

Procedeu-se à regular notificação do Chefe do Executivo que, em atendimento, apresentou as alegações de defesa de fls.79/154.

Assessoria de ATJ, quanto aos aspectos da esfera econômica, consignou o superávit de 3,48% na execução do orçamento e acolheu as justificativas da origem acerca dos itens Dívida de Longo Prazo, Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa e Tesouraria, registrando, ainda, como adequado o montante relativo aos precatórios depositado em conta vinculada, concluindo, assim, pela aprovação da matéria.

Chefia de ATJ salientou, inicialmente, o cumprimento dos mandamentos legais de vital importância na análise das contas (Pessoal, Saúde e Ensino) e entendeu que as demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falhas apuradas na instrução não comprometem a boa ordem das contas, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o exame de matéria contratual.

O Ministério Público de Contas caminhou no mesmo sentido, sem embargo de sugerir a instauração de procedimentos específicos para a análise dos assuntos contidos nos itens B.1.6 (Divida Ativa), C.2.3 (Execução Contratual) e D.3.1.1 (Quadro de Pessoal).

O Acessório nº 01, TC-1127/126/11, subsidiou a análise do presente feito, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou o exame deste processo o expediente TC-15474/026/12, pelo qual o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS comunicou a existência de casos de inadimplência de Municípios para com o FUNDEB, indicando que o débito referente à Prefeitura de Indiana corresponde ao montante de R\$ 15.415,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tais valores foram recolhidos pela Prefeitura em março 2012, conforme comprovantes juntados em fls.374/385 do Anexo II.

O assunto foi tratado no item D.4 do relatório da UR-5 (fl.49).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Indiana**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de R\$ 365.191,02 - 3,48%

Aplicação Ensino: 28,87% **Magistério:** 64,53% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 18,55% **Gastos com Pessoal:** 43,78%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A análise dos autos revelou que a Administração obteve índices adequados relativamente aos Gastos com Pessoal, às Transferências Financeiras efetuadas à Câmara e à Aplicação dos Recursos no Ensino, todos em consonância com os mandamentos constitucionais e legais.

Ainda quanto setor educacional, oportuno consignar que as impropriedades referentes à indicação dos códigos de aplicação, apropriação de gastos vinculados ao Fundeb, despesas inscritas em Restos a Pagar e não liquidadas até 31/01/2012 e ao não cumprimento das metas do IDEB para o exercício, são aspectos que podem ser alçados ao campo das recomendações, com vistas a coibir eventuais reincidências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne ao tópico Saúde, o aprimoramento das políticas públicas é medida que se impõe, especialmente porque, mesmo com uma aplicação de recursos acima do mínimo estabelecido pela Constituição Federal (18,55%), as taxas de mortalidade⁴ se apresentaram em patamares elevados em relação à região do governo, sendo que o índice de mães adolescentes ficou acima do percentual apurado no Estado.

Depreende-se, portanto, a necessidade de maior atenção com as políticas de saúde local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação e com respeito aos limites constitucionais.

A execução do orçamento foi superavitária em 3,48%. O setor competente de ATJ, em manifestação de fls.158/167, observou, ainda, que a Municipalidade também apresentou resultado financeiro positivo de R\$ 240.275,47 e investimentos equivalentes ao percentual de 7,15% em relação à Receita Corrente Líquida,

⁴ Infantil, população entre 15 e 34 anos e da população de 60 anos ou mais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

indicadores que lhe fizeram concluir como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças locais.

Sobre a abertura de créditos adicionais, a despeito das razões de defesa do Chefe do Executivo, informando que todas as alterações orçamentárias foram promovidas através de novas autorizações legislativas, contando com respaldo legal (fl.94), imprescindível recomendação ao Administrador, no sentido de que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Relativamente aos Precatórios, depreende-se que, nos termos do Decreto Municipal nº 644/2010, o Município estipulou a alíquota para depósito de 1,50% da Receita Corrente Líquida, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09. Entretanto, de acordo com informações de fl.228 do Anexo II, a alíquota necessária apurada pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seria de 1,72% (fl.228 do Anexo II).

O valor depositado em conta vinculada (R\$ 174.437,23) estava de acordo com a opção de pagamento mensal (1,72%) calculada pela origem no exercício de 2011, sendo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diferença paga a menor apontada pela Fiscalização, da ordem de R\$ 5.325,95, decorreu da alteração na Receita Corrente Líquida em 2012 (fl.34).

Sendo assim, tenho como adequado o montante depositado nas contas vinculadas em 2011 e relevo a impropriedade referente à contabilização do passivo judicial, devendo a falta constituir-se em objeto de alerta ao Prefeito.

Registre-se, ainda, que os requisitórios de baixa monta apresentados foram pagos em sua integralidade (fl.35).

No que concerne ao Quadro de Pessoal, verifico que o Decreto nº 688/2010 (fl.361 do Anexo II) regulamentou as atribuições dos empregos públicos da Municipalidade. Não obstante, a Fiscalização constatou que remanesceram cargos cujas atribuições ainda se revestem de impropriedades, conforme elencou em fls.47/48. Sendo assim, entendo de bom alvitre que a Administração promova as adequações necessárias, a fim de que os mesmos se amoldem aos exatos termos da disposição contida no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

A Fiscalização atestou, também, a adequação dos setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como a boa ordem no recolhimento dos Encargos Sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, consigno que as demais falhas apuradas pelo Órgão de Fiscalização (Planejamento das Políticas Públicas; Execução Orçamentária⁵; Resultado Financeiro; Econômico e Patrimonial; Dívidas de Curto e Longo Prazo; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Royalties; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Tesouraria; Licitações e Ordem Cronológica de Pagamentos) podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas e medidas anunciadas pela Municipalidade. Outrossim, alguns tópicos demandam recomendações visando ao aperfeiçoamento de suas atividades.

Mister consignar que a matéria abordada no item B.5.3.2 – Despesas com Compensação Previdenciária⁶ do relatório da Fiscalização (fls.37/38), possui exame específico nos autos do TC - 1464/005/12, motivo pelo qual deixo de adotar providências a respeito.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer**

⁵ Contabilização dos repasses de duodécimos à Câmara; distorção nos resultados; abertura de créditos adicionais e suplementares.

⁶ Valor de R\$ 76.500,00 pagos à JP Master Consultoria Ltda. (fls.267/273 do Anexo II), tendo como objeto a prestação de serviços técnicos e jurídicos de assessoria e consultoria administrativa e previdenciária na realização de cálculos, propositura de processo administrativo e recuperação de valores recolhidos indevidamente a título de encargos à Receita Federal e das contribuições previdenciárias de caráter indenizatório e temporário, dos últimos cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

favorável às contas da **Prefeitura de Indiana**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: aprimorar a elaboração das Peças de Planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal, oportunidade em que também deverá observar o contido no Comunicado SDG nº 29/10; aperfeiçoar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; atentar para que o limite de autorização de abertura de créditos suplementares constante da Lei Orçamentária Anual – LOA seja compatível com a inflação prevista para o período, observando a jurisprudência desta Corte; editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/07, bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/10; imprimir esforços no sentido do aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde; dar cumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Fiscal, mantendo os recursos vinculados em conta bancária específica; atentar para as disposições contidas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando da apropriação dos gastos com ensino; buscar o pleno cumprimento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; não computar, nos gastos com educação e saúde, os valores não quitados até 31/01 do exercício seguinte; observar as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, bem como as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010, para melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob regime de adiantamento; observar os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações levadas a efeito; proceder à correta contabilização do passivo judicial de precatórios no Balanço Patrimonial; promover as adequações necessárias a fim de que os cargos indicados em fl.48 amoldem-se aos exatos termos do que dispõem os incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audep; atentar para a disposição contida no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Arquive-se o expediente TC-15474/026/12, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento no item D.4 do relatório da Fiscalização (fl.49).

Por fim, deverá à UR-5 verificar a efetiva implementação das providências anunciadas nas razões de defesa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls.79/154, especialmente no que concerne à Dívida Ativa (cobrança referente aos Agentes Políticos e anunciada interposição de Ação de Execução Fiscal).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro